



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp/va

**MONITORAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A ABRIL DE 2016. APLICABILIDADE DA LEI N° 13.095/15 E A RESOLUÇÃO N° 155/15 DO CSJT.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

atendeu parcialmente as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, **(a)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar cumprido parcialmente o acórdão prolatado no Processo n°

CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, e **(b)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores (RICSJT, art. 97, V, VII e VIII): revise, em até 90 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos a Desembargadores que não se enquadrem nas hipóteses do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo

CNJ-PCA0007367-46.2016.2.00.0000 (deliberação 4.2.4.1); proceda aos ajustes, em até 90 dias, quanto aos critérios adotados pelo TRT para concessão e pagamento de GECJ a desembargadores, a fim de contemplar plenamente os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

CNJ-PCA-0007367-46.2016.2.00.0000  
(deliberação 4.2.4.3); proceda, em até 120 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados constantes no QUADRO 1 e QUADRO 9 deste Relatório de Monitoramento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT (deliberações 4.2.4.2 e 4.2.4.8); determinar à Unidade de Auditoria Interna do TRT da 5ª Região que apresente ao CSJT, em até 180 dias, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo n° **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000

**Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção de diversas medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 169 a 174 da numeração eletrônica).

O TRT da 5ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 154/155 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no **Relatório de Monitoramento**, realizado no período de abril de 2016 e novembro de 2017, conclui que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região **cumpriu parcialmente** as medidas saneadoras impostas. Propõe, então, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine àquela Corte a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores (RICSJT, art. 97, V, VII e VIII):

- (a) revise, em até 90 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos a Desembargadores que não se enquadrem nas hipóteses do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo CNJ-PCA0007367-46.2016.2.00.0000(deliberação 4.2.4.1);
- (b) proceda aos ajustes, em até 90 dias, quanto aos critérios adotados pelo TRT para concessão e pagamento de GECJ a desembargadores, a fim de contemplar plenamente os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo CNJ-PCA-0007367-46.2016.2.00.0000 (deliberação 4.2.4.3);
- (c) proceda, em até 120 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados constantes no QUADRO 1 e QUADRO 9 deste Relatório de Monitoramento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT (deliberações 4.2.4.2 e 4.2.4.8);
- (d) determinar à Unidade de Auditoria Interna do TRT da 5ª Região que apresente ao CSJT, em até 180 dias, relatório de monitoramento com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

posição atualizada do cumprimento das deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**MÉRITO**

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho em desconformidade com a Resolução CSJT n° 155/2015.

Especificamente em relação ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, foram considerados irregulares as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, identificados os pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Ante o exposto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 134/135/136 da numeração eletrônica):

**(a) revisar, em 60 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 (Achado 2.2);

**(b)** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 13 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.2)

**(c)** aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.2)

**(d)** revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 30 deste relatório; (Achado 2.4)

**(e)** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 30 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

**(f)** aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

**(g)** revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 31 deste relatório; (Achado 2.4)

**(h)** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 31 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

**(i)** aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

**(j)** alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art.5º da Resolução Administrativa TRT 5n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.6)

Passa-se, assim, à análise do **Relatório de Monitoramento** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, que foi realizado no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, relativamente às medidas adotadas pelo Eg. TRT da 5ª Região para cumprir o acórdão prolatado no Processo n° **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000

**2.1. Concessão de GECJ a Desembargadores não ocupantes de cargo diretivo nem integrantes de Órgão Especial ou Sessão Especializada única**

**REVISÃO DAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO**

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.1 - (a)** revisar, em 60 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especializada única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 (Achado 2.2);

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, afirmou que, **não efetuou a revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, ao argumento de que “as Subseções Especializadas em Dissídios Individuais I e II possuem competências materiais complementares e diversas”, pois, “a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I tem como competência, originária, o processamento e julgamento das ações rescisórias dos seus acórdãos, dos acórdãos proferidos pelas Turmas e sentenças do trabalho. Já a Subseção Especializada em Dissídios Individuais II tem como competência, originária, o processamento e julgamento dos mandados de segurança e habeas corpus não incluídos nas competências dos demais órgãos”.

Enfatizou que, “tratando-se de competências materiais completamente distintas, a organização em subdivisões da Seção Especializada Única não tem o condão de afastar a exclusividade das matérias a serem apreciadas em cada uma delas (assim como já reconhecido pelo próprio CSJT em relação à Seção de Dissídios Coletivos), restando assim caracterizada a natureza de Seção Especializada Única das mesmas





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

nos moldes exigidos pelo art. 5° da Resolução CSJT n.° 155/2015, de modo a incidir a hipótese de incidência de pagamento da GECJ”.

Aduz, ainda, que não procede a informação de que a integralidade dos Desembargadores compõe as Subseções Especializadas. Apresenta, no Quadro 2 (fl. 141 da numeração eletrônica), a composição das Seções Especializadas de modo a demonstrar que, dos 29 Desembargadores que compõem o TRT5, apenas 23 compõem as subseções da Seção Especializada Única.

**Argumentou que a expressão “composta apenas por partes integrantes da Corte”, disposta na parte final do art. 5° da Resolução CSJT n.° 155/2015, refere-se apenas à composição da Seção Especializada Única, não devendo ser computados para fins desse requisito os desembargadores integrantes do Órgão Especial”. Acrescentou que, “além de o pagamento da GECJ ser devido em razão do implemento dos requisitos relativos à acumulação de juízos, conforme explanação supra, o pagamento da referida gratificação realizado aos desembargadores listados no QUADRO 13 também seria devido em razão do acúmulo de acervo processual”.**

**A Corte Regional entende que “embora a Resolução CSJT n.° 155/2015 não preveja a acumulação de acervo processual como uma das causas ensejadoras para o pagamento da GECJ, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.° 0007367-46.2016.2.00.0000, reconheceu o direito da referida Gratificação aos desembargadores na modalidade ‘cumulação de acervo’, como reconhecido pela lei e regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2°, I, e 5°, da Lei n.° 13.095/2015”.**

**O Regional concluiu seu entendimento afirmando que “os pagamentos da GECJ aos magistrados elencados no QUADRO 13 são devidos tanto em razão da acumulação do exercício normal de jurisdição nos órgãos fracionários com a Seção Especializada Única, quanto em decorrência da cumulação de acervos, nos moldes da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.° 0007367-46.2016.2.00.0000” e apresentou planilha do quantitativo dos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

acervos processuais do gabinete de cada um dos desembargadores elencados no QUADRO 13, referentes ao exercício de 2016, a fim de demonstrar que todos os gabinetes receberam mais de 1.500 processos por ano, nos moldes determinados no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Assim se manifestou a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após as informações apresentadas pelo Eg. TRT da 5º Região, no Relatório de Monitoramento (fl. 147 a 152 da numeração eletrônica):

Em relação a este ponto, no Acórdão restou esclarecido que se enquadra no conceito de seção especializada única quando existente apenas uma Seção Especializada responsável por dissídios individuais e um a encarregada dos dissídios coletivos. Assim, em que pese o TRT ter adotado a nomenclatura de Subseção de Dissídios Individuais I, Subseção de Dissídios Individuais II e Subseção de Dissídios Coletivos, para afirmar que se tratam de subdivisões de uma suposta Seção Especializada Única, tal argumentação não merece prosperar, visto que não se coaduna com o que espírito da Resolução CSJT n.º 155 /2015 .

Não bastando, o TRT pretendeu, ainda, amparar - se na decisão proferida nos autos do Processo CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000, que concedeu , em momento posterior ao período da auditoria , o direito aos Desembargadores à concessão de GECJ por acúmulo de acervo processual da mesma forma preconizada para os magistrados de primeiro grau , cuja parte transcreve-se:

Processo CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000

Dessa forma, o critério que me parece apropriado para a atribuição da gratificação por acumulação de acervo é simples e objetivo: sempre que o juiz ou o desembargador (que são os destinatários da lei em comento) tiverem de exercer a jurisdição sobre um quantitativo de processos superior àquele fixado como limite razoável, farão jus ao recebimento da GECJ, consoante o critério exposto pela própria norma que a instituiu .

Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno descompasso com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei n.º 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito.

[...]

Por tais motivos, evidencia-se mais do que coerente que os desembargadores também tenham direito ao recebimento da GECJ na modalidade “cumulação de acervo”, como reconhecido pela lei e como regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n.º 13.095/2015 .

Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

[...]

Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau .” (grifo nosso)

Neste ano, em 7/2/2020, o CNJ negou provimento ao recurso impetrado pelo CSJT contra decisão monocrática no CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000 .

Assim, considerando - se o entendimento do CNJ , passa - se à análise dos casos apontados pela Auditoria, a fim de identificar se estes se encontram amparados pela interpretação do CNJ, quanto à concessão de GECJ a desembargadores em razão de acumulação de acervos.

Impende lembrar que o artigo 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, de 23/10/2015, definiu como 1.500 a quantidade de processos anuais a ser considerada para fins de acumulação de acervo, in verbis :

RESOLUÇÃO CSJT n.º 155/2015, de 23/10/2015

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição– GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

Se considerarmos apenas as ocorrências apontadas na auditoria, verifica - se que nem todos os desembargadores cumprem o requisito de 1.500 processos novos ao ano.

(...) omissis.

Entretanto, a informação apresentada pelo Regional não permite realizar a apuração para o exercício de 2015 , pois não apresenta a média de processos nos anos de 2012 a 2014 . E , para 2016, verifica - se que nenhum dos desembargadores enumerados enquadrou - se na hipótese de acumulação de acervos, visto que o quantitativo de processos recebidos por cada um durante o exercício de 2015 foi inferior a 1.500 processos .

O que tentou alegar o TRT foi que as concessões de 2015 e2016 seriam devidas com base no quantitativo de processos recebidos em 2016, o que representa uma afronta ao regramento normativo.

Porto do o exposto, verifica - se que a decisão do CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000 não garante a concessão e o pagamento de GECJ a todos os magistrados de 2º grau, tendo em vista que nem todos cumpriram os requisitos previstos na Resolução CSJT n.º 155/2015 e na Resolução Administrativa TRT - 5 n.º 35/2015 . Assim, mantém - se a necessidade de ser realizada a revisão das concessões e pagamentos de GECJ, a fim de identificar pagamentos indevidos.

Dessa forma, conclui - se que a **deliberação 4.2.4.1 não foi cumprida.**  
(fl. 151 da numeração eletrônica)

**REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE**

**Deliberação 4.2.4.2 – (b)** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 13 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.2)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000

No tocante à **restituição ao erário dos valores pagos indevidamente**, da deliberação 4.2.4.2, entende o Regional **que não há valores a serem ressarcidos**. Alega que “os pagamentos da GECJ aos magistrados elencados no QUADRO 13 são devidos tanto em razão da acumulação do exercício normal de jurisdição nos órgãos fracionários com a Seção Especializada Única, quanto em decorrência da cumulação de acervos, nos moldes da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007367-46.2016.2.00.0000”.

O relatório de monitoramento se expressa no seguinte sentido:

Em relação à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos Desembargadores, o próprio TRT da 5ª Região afirmou não a ter realizado. Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.4.2 não foi cumprida.

Ressalta-se que o descumprimento dessa deliberação acarretou um dano ao erário no valor nominal de **R\$ 609.426,00** (QUADRO 1), consideradas apenas as ocorrências apontadas no período da auditoria. Entretanto, o valor tende a ser majorado com o resultado da revisão a ser realizada pelo Regional.

**APRIMORAMENTO DE MECANISMOS DE CONTROLE**

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.3 - (c) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado2.2)**

Quanto a este ponto, a Corte Regional informou, in verbis:

**Resposta à RDI CCAUD n.º 152/2019 (14/11/2019)**

Sim, foram aprimorados os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

De acordo com a Resolução TRT5 n.º 35/2015, a GECJ é devida em razão da acumulação de juízo ou de acervos processuais. No âmbito da Segunda Instância, a gratificação é calculada em razão do acúmulo de juízo, assim conceituado pela norma interna, em seu art. 2º, IV, in verbis:

IV - acumulação de juízo: é o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho,  
(...).

E o inciso III, indicou os “Órgãos Jurisdicionais da Justiça do Trabalho”: o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, as Subseções Especializadas, as Turmas, as Varas do Trabalho, inclusive itinerantes, os Postos Avançados, a Central de Execução e Expropriação, o Juízo de Conciliação de 2ª Instância, bem como os Juízos Auxiliares da Presidência, da Vice-presidência e da Corregedoria Regional, quando em exercício de funções jurisdicionais delegadas. Assim como a norma interna fixou os critérios para a configuração da acumulação, no seu art. 3º:

Art. 3º A atribuição de processos de órgãos jurisdicionais distintos a um mesmo magistrado, no âmbito do Tribunal, observará o seguinte:

I – para atuação nas Turmas ou Câmaras, considerar-se-á a atuação em acervo próprio na condição de relator;

II – para atuação em qualquer outro órgão do Tribunal, plenário ou fracionário, considerar-se-á a atribuição de processos em atuação jurisdicional.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, entende-se como processo atribuído ao magistrado em atuação jurisdicional, aquele no qual ele atua relatando, revisando ou compondo sessão de julgamento.

§ 2º Aos magistrados titulares de varas em substituição no Tribunal será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ se o desembargador do trabalho substituído se enquadrar na hipótese do caput deste artigo e a substituição se der por período superior a 3 (três) dias úteis;

§ 3º Será considerada acumulação de jurisdição (atribuições) no segundo grau, quando, além da função de relator ou revisor, ao membro da Corte for atribuída função jurisdicional extraordinária:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória, ações e medidas cautelares, habeas corpus, habeas data e outras atuações assemelhadas;

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos e individuais, recursos de revista, precatórios e similares. O Sistema informatizado de pagamento foi aprimorado para a verificação de afastamentos do desembargador, ou juiz convocado, tendo sido atribuída à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial acompanhar as composições dos Órgãos Julgadores, bem como fazer os lançamentos de ausências decorrentes de férias e licenças no sistema de RH, tendo em vista que tais afastamentos impactam no cômputo da gratificação devida. Dessa forma a Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial lança os nomes dos Desembargadores nas composições dos Órgãos Julgadores - sistemas SAMP e PJe - bem como faz os lançamentos de ausências decorrentes de férias e outras licenças no sistema de RH, conforme print das telas encaminhadas.

Com base nesses lançamentos realizados pela Secretaria do Pleno, a Coordenadoria de Pagamento gera a folha de pagamento, tendo em vista que somente nas suas ausências não farão jus à GECJ. Mensalmente é gerado, pelo sistema de folha de pagamento, o relatório denominado "Gratificação por Acúmulo de Juízo". O banco de dados para a geração desse relatório está no sistema de Recursos Humanos, no qual são inseridos os afastamentos dos magistrados de 2º grau. A GECJ é calculada pro rata tempore, 30/30, abatidos os dias de afastamentos.

Com base no relatório de afastamentos, é verificado se os registros feitos na folha de pagamento dos magistrados estão levando em consideração os afastamentos relacionados. A folha é processada eletronicamente a partir dos dados lançados no sistema de Recursos Humanos. Então a Coordenadoria de Pagamento verifica, mensalmente, o atendimento ao limite do teto remuneratório, cotejando com a remuneração do mês de competência. Todos os pagamentos sempre são registrados em ficha financeira dos beneficiários com informação do mês de competência.

Diante disso, por exemplo, quando é efetuado um pagamento no mês de maio/2018, referente ao mês de março/2018, o próprio sistema de folha de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

pagamento faz a análise do limite do teto remuneratório e, caso haja ultrapassagem, lança rubrica “abate teto” como desconto, levando em consideração as devidas incidências (contribuição previdenciária, imposto de renda, etc).

As inconsistências encontradas podem ser identificadas pelo próprio sistema ou apontadas pelas unidades responsáveis pelo registro cadastral.

Em ambos os casos, a Coordenadoria de Pagamento apura os valores que precisam ser ajustados para autorização de pagamento ou de reposição ao Erário, conforme a situação.

O relatório traz a seguinte conclusão:

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar a concessão da GECJ.

Todavia, cabe ao Regional ajustar os seus critérios de concessão e pagamento de GECJ, a fim de contemplar plenamente os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015 e na decisão do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do PCA- 0007367-46.2016.2.00.0000.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.4.3 foi parcialmente cumprida. (fl. 152 da numeração eletrônica)

Diante do exposto, a conclusão da auditoria é no sentido de que a deliberação 4.2.4.1 não foi cumprida; a deliberação 4.2.4.2 não foi cumprida e a deliberação 4.2.4.3 foi parcialmente cumprida.

**2.2. Pagamentos de GECJ referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis**

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.4.** revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 30 deste relatório; (Achado 2.4)

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.5.** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 30 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.6.** aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Em relação às deliberações acima, trago a lume os fundamentos contidos no relatório de monitoramento, englobadamente.

O Regional, quando questionado, determinou que fosse realizada a revisão determinada na deliberação 4.2.4.4 e que, para dar cumprimento à deliberação 4.2.4.5, foi autuado o PROAD n.º 4810/2016, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, visando à reposição ao erário dos valores apurados como pagos indevidamente.

Afirmou que as reposições referentes à deliberação 4.2.4.5 foram realizadas, bem assim as decorrentes da referida revisão.

A Corte Regional informou que foi realizado o aprimoramento dos mecanismos de controle referente à deliberação 4.2.4.6 e apresentou "Declaração da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações sobre a aludida alteração do sistema (SETIC – PROAD n.º 4810/2016 – Resposta CCAUD – GECJ.pdf", in verbis:

**PROAD n.º 4810/2016- Declaração SETIC( 5/11/2019 ) Conforme demandado por correio eletrônico, em resposta técnica às perguntas "j" e "o", sobre o aprimoramento dos mecanismos de controle interno ,a fim de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

garantir que somente ocorram pagamentos de GECJ referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês calendário ("j") e não pagamento de finais de semana e feriados em período de substituição menor que 30 dias("o"), declaro que o sistema de folha de pagamento/recursos humanos observa as duas restrições e que foi alterado visando atender integralmente a Resolução CSJT 155/2015 .

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 5ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou-se, em análise ao PROAD n.º 4810/2016, que o TRT realizou a revisão dos casos reportados no Relatório de Fatos Apurados, conforme “Relatório Analítico de Verificação dos Fatos Apurados na Auditoria Sistêmica da GECJ” .

Constatou-se, em ficha financeira, que foram realizadas, no mês de setembro/2017, as reposições ao erário referentes às magistradas códigos 70906 e 71180, nos valores de R\$ 611,11 e R\$ 916,67, respectivamente.

Quanto aos magistrados códigos 61486, 37569, 49060 e 71066, em análise ao PROAD 4810/2016, verificou-se que restou justificado o pagamento de GECJ, tendo em vista informações apresentadas pelo TRT em cada um dos casos, inclusive, referentes a períodos não abrangidos no escopo da auditoria.

O quadro a seguir sintetiza as conclusões desta equipe de auditoria. (fl. 156/157 da numeração eletrônica)

(...) OMISSIS

Dessa forma, verifica-se que, para os magistrados elencados no quadro acima, a deliberação 4.2.4.5 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica - se que o TRT passou a adotar, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis.

Dessa forma, considerado o avanço nos instrumentos de controles internos e a regularização das situações apontadas na auditoria, essa equipe



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

considera superada a necessidade de revisão geral das concessões de GECJ a que se refere à deliberação 4.2.4.4.

Nesses termos, conclui-se pelo **cumprimento das deliberações 4.2.4.4, 4.2.4.5 e 4.2.4.6.** (fl. 156 da numeração eletrônica)

Diante do exposto, verifica-se que foram cumpridas: Deliberação 4.2.4.4; Deliberação 4.2.4.5; Deliberação 4.2.4.6 cumprida.

**2.3. Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados**

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.7.** revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 31 deste relatório; (Achado 2.4)

No que se refere à deliberação 4.2.4.7, informou o eg. TRT da 5º Região que foi realizada a revisão constante da deliberação 4.2.4.7, asseverando que todos os casos referem - **se a “juízes titulares ou auxiliares (cujas designações são sempre superiores a 30 dias) , de modo que o pagamento da referida gratificação não decorreu de substituição, mas sim do exercício regular da jurisdição”**.

**Ressaltou que “em todos os casos em que ocorreu o pagamento da gratificação a juízes volante, por menos de 30 dias, os sábados, domingos e feriados não foram contabilizados para fins de cálculo do montante da GECJ”**.

**Complementou que “o quantitativo de dias pagos demonstrados na planilha (QUADRO 31) em número inferior a 30 referem - se a um mês específico de pagamento, o que não implica dizer que o número total de dias de exercício cumulativo da jurisdição se deu por menos de 30 dias”**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.8.** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 31 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

Em relação à deliberação 4.2.4.8, entende o Regional que, em decorrência dos argumentos acima expostos, não há valores a serem repostos ao erário.

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.9.** aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, referente à deliberação 4.2.4.9, a Corte Regional informou que foi realizado e apresentou "Declaração da Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicações sobre a aludida alteração do sistema (SETIC-PROAD n.º 4810 / 2016- Resposta CCAUD- GECJ.pdf ", in verbis:

PROAD n.º 4810/2016- Declaração SETIC (5/11/2019 ) Conforme demandado por correio eletrônico, em resposta técnica as perguntas "j" e a "o", sobre o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos de GECJ referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês calendário ("j") e não pagamento de finais de semana e feriados em período de substituição menor que 30 dias("o"), declaro que o sistema de folha de pagamento/recursos humanos observa as duas restrições e que foi alterado visando atender integralmente a Resolução CSJT 155/2015 .



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

Neste ponto, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 5ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou - se, em análise ao PROAD n.º 4810/2016, que o Regional realizou a revisão dos 26 registros reportados no Relatório de Fatos Apurados, conforme “Relatório Analítico de Verificação dos Fatos Apurados na Auditoria Sistemática da GECJ”.

No que concerne à reposição ao erário, em análise ao PROAD n.º 4810/2016 e às tabelas de férias e afastamentos, encaminhadas pelo Regional em 15/7/2016, verificou - se que, à exceção das magistradas de códigos 49125 e 55729, restou justificado o pagamento de GECJ, tendo em vista informações apresentadas pelo TRT em cada um dos casos, inclusive, referentes a períodos não abrangidos no escopo da auditoria.

O quadro a seguir sintetiza as conclusões desta equipe de auditoria. (fl. 161 da numeração eletrônica)

(...) OMISSIS

Assim, faz-se necessária a reposição ao erário dos valores referentes às magistradas de códigos 49125 e 55729, conforme detalhado no QUADRO 9 a seguir. (fls. 164/165 da numeração eletrônica) Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.4.8 não foi cumprida.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica - se que o TRT passou a adotar, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis. Dessa forma, considerado o avanço nos instrumentos de controles internos e a regularização de quase a totalidade das situações apontadas na auditoria, essa equipe considera superada a necessidade de revisão geral das concessões de GECJ a que se refere à deliberação 4.2.4.7.

Conclui- e como **cumpridas as deliberações 4.2.4.7 e 4.2.4.9** e como **não cumprida a deliberação 4.2.4.8** (fl. 165 da numeração eletrônica)

De tal modo, a conclusão da auditoria constante no **relatório de monitoramento é no sentido de que** “considerado o avanço nos instrumentos de controles internos e a regularização de quase a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

totalidade das situações apontadas na auditoria, essa equipe considera superada a necessidade de revisão geral das concessões de GECJ a que se refere à deliberação 4.2.4.7. Conclui-se como cumpridas as deliberações 4.2.4.7 e 4.2.4.9 e como não cumprida a deliberação 4.2.4.8.”

**2.4. Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT n.º 155/2015**

**DELIBERAÇÃO 4.2.4.10.** alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT-5 n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.6)

No que tange à deliberação 4.2.4.10, o Eg. Regional informou que o Ato TRT5, n.º 199 /2017, alterou a Resolução Administrativa n.º 035/2015, que dispõe sobre a concessão da GECJ a magistrados no âmbito do TRT da 5ª Região, alterando para 1500 processos o quantitativo previsto no art. 5º do normativo, conforme art. 1º do referido Ato, que ora transcreve-se:

Ato TRT5 n.º 199/2017, de 14/6/2017 Art. 1º Os artigos 2º e 5º, da Resolução Administrativa TRT5 n.º 035/2015, de 29 de junho de 2015, passam avigorar com a seguinte redação: [...] Art. 5º Para os fins da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, o número de processos imediatamente anterior.

§ 1º Ultrapassado o limite de 1.500 (mil e quinhentos) processos por magistrado/ano, considerada a média referida no caput, dentro da mesma unidade ou em unidades diversas, o magistrado fará jus à gratificação.

§ 2º [...] I- sempre que possível os acervos das unidades judiciárias que ultrapassarem a distribuição de 1.500(mil e quinhentos) processos novos por ano serão divididos por terminação par e ímpar; II- verificando - se distribuição anual na unidade judiciária superior ao limite de 3.000 (três mil)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

processos, deverão ser abertos novos acervos processuais para cada lote de até 1.500 (mil e quinhentos) processos, nos termos do artigo 3º, da Resolução CSJT No155, de 23 de outubro de 2015, observando - se: [...] § 3º O magistrado que substituir juiz de primeiro grau que possuir acervo, na forma do § 1º deste artigo, fará jus à gratificação, enquanto durar a substituição, desde que a substituição seja superior a 3 (três) dias úteis.

§ 4º Na apuração do limite de 1.500 (mil e quinhentos) processos por magistrado/ano, nos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução e nos Centros Integrados de Conciliação de 1º e de 2º graus, todos os feitos unificados serão computados isoladamente.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 5ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou-se que o Ato TRT5 n.º 199/2017, em razão da “necessidade de adequar a definição da quantidade de processos que formam o acervo processual de 1.000 para 1.500 na Resolução Administrativa TRT5 n.º 35/2015, em razão da alteração do referido parâmetro na Resolução CSJT n.º 155/2015”, alterou a Resolução Administrativa TRT5 n.º 035/2015, de 29/6/2015, que dispõe sobre a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados no âmbito do TRT da 5ª Região.

O Ato TRT5 n.º 199/2017 revogou artigo 4º da Resolução Administrativa TRT5 n.º 035/2015, que dispunha que o limite do acervo processual por magistrado de segundo grau ou titulares de vara em substituição a desembargador, ou no regime de auxílio extraordinário, seria de 1.000 processos.

O art. 5º do Ato TRT5 n.

º 199/2017 dispõe que “para os fins da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, o número de processos imediatamente anterior”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

Assim, a quantidade de processos recebidos anualmente, computados para efeito de recebimento de GECJ no TRT da 5ª Região, foi ajustada para 1.500. Conclui-se que a **deliberação 4.2.4.10 foi cumprida**. (fl. 168 da numeração eletrônica)

Por fim, a conclusão do relatório de monitoramento é no sentido de que a Deliberação 4.2.4.10 foi cumprida.

Diante do exposto, das 10 (dez) recomendações ditadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no acórdão prolatado nos autos do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, podem ser condensadas em 3 (três) blocos, por correlação: 2.1 revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, 2.2 restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e 2.3 necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle.

Da documentação carreada aos autos demonstra a auditoria que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não procedeu à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção de Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução do CSJT n.º 155/2015, sob o argumento de que as Subseções Especializada de Dissídios Individuais I e II possuem competências materiais completamente **diversas**, asseverando, ainda, emendando de que os pagamentos da GECJ aos magistrados são devidos tanto em razão da acumulação do exercício normal de jurisdição nos órgãos fracionários com a Seção Especializada Única, quanto em decorrência da cumulação de acervos.

Verifica-se que o eg Tribunal Regional ancora-se na decisão do Processo CNJ-PCA0007367-46.2016.2.00.0000, que concedeu, em momento posterior à auditoria, o direito aos Desembargadores à concessão de GECJ por acúmulo de acervo processual da mesma forma preconizada para os magistrados de primeiro grau.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

A Resolução CSJT n.º 155/2015, de 23/10/2015, assim definiu:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição– GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

Nesta esteira, levando-se em consideração as disposições trazidas pela mencionada Resolução e os dados apresentados pelo Quantitativo de Processos Anuais Recebidos pelos Desembargadores do TRT da 5º Região, nos anos de 2014/2015/2016/2017, tem-se que nem todos os Desembargadores cumprem o requisito da Resolução CSJT n.º 155/2015 e da Resolução Administrativa do TRT – 5 n.º 35/2015, de modo que, não restou cumprida determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destaca-se que o eg. TRT admitiu, também, que tampouco providenciou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

É evidente que o TRT da 5ª Região optou por não cumprir o acórdão prolatado nos autos do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, provavelmente porque discordava de suas conclusões.

De igual modo, parece-me, não cumprida a adoção de medidas concretas para a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, especificamente quanto às magistradas de código 49125 e 55729, como se infere da análise da CCAUD (fl. 160/164 da numeração eletrônica).

Causa perplexidade o fato de que o eg. TRT da 5ª Região não adotou qualquer providência para rever as concessões da Gratificação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

por Exercício Cumulativo de Jurisdição ou para determinar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Trata-se de grave omissão, pois, como se sabe, as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, são dotadas de efeito vinculante e normativo, de sorte que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observá-las, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores.

Em relação à **necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, verifico que aquela Corte atendeu apenas em parte tal determinação, na medida em que passou a adotar, mesmo antes da edição da Resolução CSJT n.º 2017/2018, ferramenta para automatização dos cálculos para fins de apurar a concessão da GECJ.

Todavia, cumpre ao Regional realizar os ajustes e critérios para a concessão e pagamento de GECJ, com o intuito de contemplar os comandos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015 bem como na decisão do CNJ, no âmbito do PCA-0007367.2016.2.00.0000.

Cumpre destacar, todavia, que se encontra em desenvolvimento o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT), o qual será a futura ferramenta de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, conforme a Resolução CSJT n.º 217/2018. Nesse Sistema haverá **um módulo específico para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**.

**Em conclusão:** considero que o TRT da 5ª Região **descumpriu** as determinações de **rever as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, bem assim de providenciar a **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente.

Relativamente à determinação de **aprimoramento dos mecanismos de controle**, só a cumpriu em parte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar que somente houve o cumprimento parcial das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção das seguintes providências: **(a.1)** revise, em até 90 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos a Desembargadores que não se enquadrem nas hipóteses do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo CNJ-PCA0007367-46.2016.2.00.0000 (deliberação 4.2.4.1); **(a.2)** proceda aos ajustes, em até 90 dias, quanto aos critérios adotados pelo TRT para concessão e pagamento de GECJ a desembargadores, a fim de contemplar plenamente os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo CNJ-PCA-0007367-46.2016.2.00.0000 (deliberação 4.2.4.3); **(a.3)** proceda, em até 120 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados constantes no QUADRO 1 e QUADRO 9 deste Relatório de Monitoramento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT (deliberações 4.2.4.2 e 4.2.4.8); **(a.4)** determinar à Unidade de Auditoria Interna do TRT da 5ª Região que apresente ao CSJT, em até 180 dias, relatório de monitoramento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8453-95.2019.5.90.0000**

com a posição atualizada do cumprimento das deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Conselheiro Relator**